



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Barra do Garças-MT**  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barra do Garças-MT

---

**PROCESSO:** 1001561-91.2021.4.01.3605 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **POLO ATIVO:** \_\_\_\_\_  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647 **POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros

**DECISÃO**

Em foco ação anulatória de ato administrativo proposta por \_\_\_\_\_ em face da **UNIÃO e CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE**. Objetiva a concessão da tutela de urgência para assegurar seja o requerente considerado apto no TAF, ou seja deferido o direito de refazer os testes físicos do concurso.

Aduz, na exordial (id 655326449), em síntese que: **(a)** é candidato regularmente inscrito no Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, regido pelo Edital n.º 1, de 18/01/2021; **(b)** foi aprovado dentro do número de vagas, nas provas objetiva, discursiva, avaliação psicológica e apresentação de documentos para preenchimento da FIP, tendo sido reprovado no TAF; **(c)** o Exame de Aptidão Física ocorreu nos dias 19 e 20 de junho, no entanto, a banca examinadora publicou no dia 14 de junho a exigência de um novo requisito, o uso de máscaras durante a execução dos exercícios; **(d)** a exigência do uso de máscara durante a aplicação do TAF violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão da exigência de um novo critério, que dificultaria a execução dos exercícios ou a respiração, não tendo sido promovido pela banca a adequação nos índices; **(e)** de acordo com parecer técnico, após a análise dos vídeos dos testes realizados, conclui-se que o requerente é plenamente capaz, possuindo capacidade física para desempenhar as atividades de um Policial Rodoviário, tendo executado 3 (três) flexões, conforme exigência do edital; **(f)** inconformado, o requerente interpôs recurso administrativo do resultado, porém foi indeferido pela banca.

Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada de urgência pode ser concedida inclusive no curso do processo de



conhecimento, constituindo verdadeira arma contra os males que podem ser acarretados pelo tempo do processo, sendo viável para evitar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, é necessário que as alegações da inicial sejam relevantes, a ponto de, em um exame perfunctório, possibilitar ao julgador prever a probabilidade de êxito da ação (verossimilhança da alegação, nos termos da anterior legislação processual). Além disso, deve estar presente a indispensabilidade da concessão da medida (fundado perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo), a fim de que não haja o risco de perda do direito ou da sua ineficácia, se deferida a ordem apenas ao final.

No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de tutela de urgência. Explico.

Na análise do tema, há que se ter em mente que não cabe, em princípio, ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na avaliação de provas. Admite-se apenas a apreciação, pelo Poder Judiciário, da coerência da prova perante o edital e da ocorrência de erros grosseiros, de decisões desarrazoadas ou de situações manifestamente ilegais.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária:

*PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE E VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO EDITAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE QUESTÕES (OBJETIVAS) PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na análise referente ao conteúdo das questões de concurso, não cabe ao Judiciário substituir-se à Banca Examinadora, incumbindo-lhe apenas verificar as situações manifestamente ilegais, desarrazoadas e em confronto com o edital. 2. Entendimento diferente levaria à ruptura do princípio da isonomia, pois todos os candidatos estão sujeitos a um mesmo regulamento. 3. Agravo regimental improvido.*

*(AGA 0036266-79.2004.4.01.0000, JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, TRF1 QUINTA TURMA, DJ 28/04/2005 PAG 81.) (Destaquei)*

Confira-se também a posição do Supremo Tribunal Federal:

*Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, GILMAR MENDES, STF – 23/04/2015)*

No caso, a divergência do requerente, enquanto candidato a vagas destinadas ao cargo de *agente da polícia rodoviária federal*, no âmbito do certame de 2021, cinge-se ao resultado obtido no teste de aptidão física (TAF), em que foi considerado inapto, fato esse que logicamente ensejou sua eliminação do processo seletivo.

Para tanto, alegou, em suma, a complexidade do exame, referente ao teste de aptidão física, no corrente ano (2021) quando comparado ao exame de 2018, com exigências desarrazoadas, além da previsão de um exercício a mais, o *shuttle run*, e o aumento do número de abdominais.

Destacou que, no certame em que foi exigido o uso de máscaras durante o exame físico, foi cobrado pela banca examinadora dos candidatos um maior desempenho físico, devendo ter ocorrido o oposto, em razão da máscara dificultar a respiração, sobretudo em relação aos exercícios de alta intensidade.

*In casu, da análise dos documentos juntados, infere-se que, a exigência do uso de máscara durante a execução do Teste de Aptidão Física foi imposta pelo Edital Concurso PRF N.º 12, de Junho de 2021 (id 655326457), conforme abaixo transrito:*

*“3.15 O candidato deverá permanecer de máscara durante todo o tempo em que estiver nas dependências dos locais de realização do exame, inclusive na ocasião da execução dos testes.”*

Tal exigência, que não constou no edital de abertura do certame, foi publicada apenas oito dias antes da realização dos exames de aptidão física.



Desta forma, tenho que o comportamento da Administração, no caso em análise, ofende o **princípio da juridicidade**, que, mais do que o respeito às regras (“direito por regras”), impõe o respeito aos princípios (“direito por princípios”) derivados explicita ou implicitamente da Constituição Federal. Quer isso dizer que, a noção de juridicidade, além de abranger a conformidade dos atos com as regras jurídicas, exige que sua produção observe, leia-se, não contrarie, os princípios gerais de direito previstos na Carta Magna. (Improbidade Administrativa, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, Ed. Saraiva, 8ª edição, 2014, p. 107).

Anoto, pois a ofensa a dois princípios: o da segurança jurídica e o da proteção da confiança legítima. Explico.

Mesmo diante do cenário vivenciado por todos em decorrência da pandemia de novo coronavírus, o edital de abertura do certame foi publicado sem que fosse previsto a exigência do uso de máscaras durante a realização dos testes físicos. Tal postura inspirou nos candidatos a legítima confiança da não obrigatoriedade da sua utilização nos testes físicos, tendo a preparação do candidato se pautado nos requisitos iniciais.

A adoção de um novo requisito, uso de máscara durante a execução dos exercícios, sem que fosse oportunizado um tempo razoável para a adaptação do candidato ao novo critério, mediante a publicação do edital com oito (08) dias de antecedência, quebrou tal confiança e violou a segurança jurídica.

Ante tais fundamentos, resta caracterizada a probabilidade do direito decorrente da violação à segurança jurídica e da legítima confiança.

O perigo na demora também está evidente, posto que se deferido o pedido somente por ocasião da prolação da sentença o Autor já terá perdido o prazo para participar das demais etapas do certame.

Neste cenário, próprio deste momento processual, concluo pela necessidade da intervenção do Judiciário.

Firme nas premissas acimas, **DEFIRO PARCIALMENTE a liminar** para determinar que as partes requeridas submetam o requerente a um novo Teste de Aptidão Física, devendo ser fixada uma nova data para a realização do exame, com no mínimo 20 (vinte) dias corridos de antecedência. Para tanto, o ato convocatório da parte autora deve ser publicado em, no máximo, 10 (dez) dias úteis a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**Defiro a assistência judiciária gratuita.**

Deixo de designar audiência de conciliação, considerando que a hipótese dos autos se refere a direitos que não admitem autocomposição (art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil).

Citem-se. Com as contestações, juntados novos documentos ou alegadas as matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Barra do Garças-MT, (na data da assinatura eletrônica).

(Assinatura Digital)

**RODRIGO BAHIA ACCIOLY LINS**

Juiz Federal em substituição na Subseção Judiciária de Barra do Garças-MT

